



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

"Institui o Plano Municipal de Arborização de Antonio Olinto – PMAUAO e dá outras providências."

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a instituição do Plano Municipal de arborização de Antonio Olinto/PR.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O PL em tela busca criar o programa de arborização urbana do Município, se tratando de instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana de Antonio Olinto/PR; elenca princípios e inclui anexo único ao projeto.

Vejamos o que dispõe a CRFB, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir disso, tem-se que o PL em tela visa incluir mecanismos no ordenamento jurídico municipal de proteção ao meio ambiente urbano municipal dentro de sua capacidade de ordenação do solo urbano, especialmente em vista do que trata a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) o que impende concluir que fora atendido o requisito material para aprovação.

No mesmo norte, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, haja vista o seu encaminhamento a esta Casa Legislativa pelo Prefeito para apreciação.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela legalidade do PL nº 03/2024 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação pelo duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100, incisos IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Por último, o projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Promoção Social, Família e Meio ambiente, a qual deverá manifestar-se e emitir parecer (artigo 103 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.



Antonio Olinto, 5 de março de 2024.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado